

Lei n.º 14/2024 de 19 de janeiro

Nota introdutória

Entrou em vigor no dia 5 de fevereiro de 2024 a Lei n.º 14/2024, de 19 de janeiro, que estabelece o regime jurídico da integridade do desporto e do combate aos comportamentos antidesportivos, revogando as Leis n.º 112/99, de 3 de agosto, e n.º 50/2007, de 31 de agosto.

Chamamos a atenção dos nossos filiados para alguns aspetos que nos parecem particularmente relevantes:

1 - São proibidos todos os comportamentos antidesportivos contrários aos valores da verdade, da lealdade e da correção, suscetíveis de alterar de forma fraudulenta uma competição desportiva ou o respetivo resultado e sempre que os agentes desportivos tenham conhecimento ou suspeitem de comportamentos antidesportivos contrários aos valores da verdade, da lealdade e da correção e suscetíveis de alterar de forma fraudulenta uma competição desportiva ou o respetivo resultado, devem transmiti-los imediatamente ao Ministério Público.

2 - As pessoas coletivas desportivas e os agentes desportivos estão impedidos de praticar quaisquer ameaças ou atos hostis e, em particular, quaisquer práticas laborais desfavoráveis ou discriminatórias contra quem efetue denúncias às autoridades competentes. As denúncias efetuadas não podem, por si só, servir de fundamento à promoção de qualquer procedimento disciplinar, civil ou criminal relativamente ao autor da denúncia, exceto se as mesmas forem deliberada e manifestamente infundadas.

3 - Os árbitros ou juizes desportivos, os membros dos conselhos ou comissões de arbitragem e os titulares dos órgãos das respetivas associações de classe não podem realizar negócios com clubes ou outras pessoas coletivas que integrem a federação desportiva em cujo âmbito atuam, ser gerentes ou administradores de empresas que realizem negócios com as entidades referidas anteriormente ou deter nessas empresas participação social superior a 5 % do capital, e ainda desempenhar quaisquer funções em empresas nas quais os dirigentes dos clubes detenham posições relevantes.

4 - São criados a plataforma nacional destinada ao tratamento da manipulação de competições desportivas (artigo 9.º) e o Conselho Nacional para a Integridade do Desporto – CnalD (artigo 13.º).

5 - Estão tipificados os crimes de corrupção passiva (artigo 14.º), corrupção ativa (artigo 15.º), tráfico de influência (artigo 16.º), recebimento ou oferta indevidos de vantagem (artigo 17.º), associação criminoso (artigo 18.º), coação desportiva (artigo 19.º), apostas desportivas fraudulentas (artigo 20.º) e aposta antidesportiva (artigo 21.º).

6 - A moldura penal tem o limite máximo de oito anos de prisão, sendo agravada em um terço se o agente for dirigente desportivo, árbitro desportivo, empresário desportivo ou pessoa coletiva desportiva.

7 - Aos agentes dos crimes previstos na presente lei podem ser aplicadas, como penas acessórias, a suspensão de participação em competição desportiva por um período de seis meses a cinco anos, a privação do direito a subsídios, subvenções ou incentivos outorgados pelo Estado, regiões autónomas, autarquias locais e demais pessoas coletivas públicas por um período de um a cinco anos e a proibição do exercício de profissão, função ou atividade, pública ou privada, por um período de um a cinco anos.

8 - Os regulamentos disciplinares das federações desportivas e das ligas profissionais devem prever sanções de suspensão da prática da atividade desportiva ou de funções desportivas ou dirigentes por um período:

- a) De dois a dez anos, no caso de corrupção passiva;
- b) De um a cinco anos, no caso de corrupção ativa;
- c) De um a cinco anos, no caso de tráfico de influência;
- d) De um a cinco anos, no caso de oferta ou recebimento indevido de vantagem;
- e) De um a cinco anos, no caso de associação criminosa;
- f) De seis meses a três anos, no caso de aposta antidesportiva;
- g) De seis meses a três anos, no caso de coação desportiva;
- h) De seis meses a três anos, no caso de violação do disposto no artigo 6.º;
- i) De dois a dez anos, no caso de violação do disposto no artigo 7.º

9 - Os regulamentos disciplinares das federações desportivas e das ligas profissionais devem prever que os clubes desportivos sejam sancionados de acordo com a seguinte escala de penas:

- a) Perda de pontos ou de lugares na ordem classificativa da competição;
- b) Descida de divisão;
- c) Exclusão da competição por um período não superior a cinco épocas desportivas.